

**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Autógrafo de Lei nº. 004/2026**

**Lei nº \_\_\_\_\_/2026**

**PROJETO DE LEI N.º 002/2026**

**Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2026**

03/03/2026

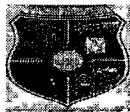
**“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, de autoria do **Poder Executivo:**

**Art. 1º** - Os artigos 58 e 59 da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 58** - A aplicação das reservas financeiras do PREVIPOORTO observará os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, devendo obedecer à legislação vigente e às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Ministério da Previdência Social e demais órgãos reguladores, em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, com a devida supervisão do Comitê de Investimentos.

**§1º** É permitida a aplicação dos recursos do PREVIPOORTO na concessão de empréstimos consignados aos segurados aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência, desde que obedecidos os critérios e limites fixados pela legislação federal, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, ou outra que a suceder.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

§2º Ficam vedadas as aplicações em: I - Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações ou papéis de empresas controladas por entes federativos; II - Empréstimos, de qualquer natureza, ao Poder Público ou a segurados ativos.

**Art. 59** - Para alcançar os objetivos de que trata o artigo anterior, o PREVIPORTO observará as regras da Resolução CMN nº 4.963/2021, da Portaria MTP nº 1.467/2022 ou outra que venha substituí-las, devendo adotar critérios técnicos e sustentáveis, com observância da política de investimentos aprovada anualmente.

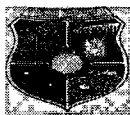
**Art. 2º** - O artigo 69 da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69** - O Conselho Deliberativo Previdenciário do PREVIPORTO composto por 08 membros titulares e respectivos suplentes, indicados é da seguinte forma:

**I** - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

**II** - 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelas categorias de representação; e

**III** - 02 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, representante dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, indicados pela Câmara de Vereadores.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

§1º - Os representantes indicados nos incisos I, II e III deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos: reputação ilibada, idoneidade moral, ausência de condenação criminal com trânsito em julgado, inexistência de penalidades aplicadas em processo administrativo disciplinar, e formação escolar mínima de Nível Médio.

§2º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução desde que atendam aos requisitos de certificação exigido pelo Ministério da Previdência Social.

§3º - O PREVIORTO deverá providenciar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de posse, a contratação de curso preparatório para obtenção de certificação para os membros do Conselho Deliberativo Previdenciário e do Conselho Fiscal, garantida a participação dos membros do Comitê de Investimentos.

§4º - O membro do Conselho Deliberativo Previdenciário ou do Conselho Fiscal que não apresentar, dentro do prazo estipulado no §3º, o certificado de aprovação emitido por alguma das certificadoras credenciadas pelo Ministério da Previdência Social, será automaticamente destituído, assumindo o respectivo suplente.

§5º - É vedada a participação simultânea, na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo Previdenciário, no



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

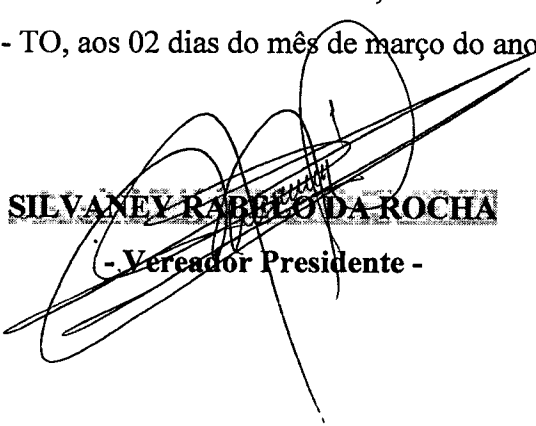
Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos do PREVIPORTO, de representantes que mantenham entre si vínculo conjugal ou relação de parentesco, consanguíneo on afim, até o segundo grau.

**Art. 3º** - Fica inserido o artigo 69-A à Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

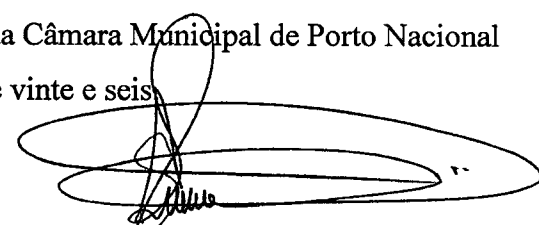
**Art. 69-A** - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução desde que atendam aos requisitos de certificação exigido pelo Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. A certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos deverá ser prévia ao exercício de suas funções, conforme exigência do artigo 78, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional  
- TO, aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis



**SILVANEY RABELO DA ROCHA**  
- Vereador Presidente -



**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**  
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE PREVIORTO PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei 02/2026.

**Autoria:** Poder Executivo

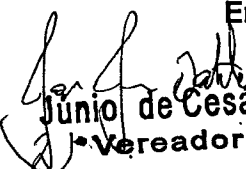
**Ementa:**

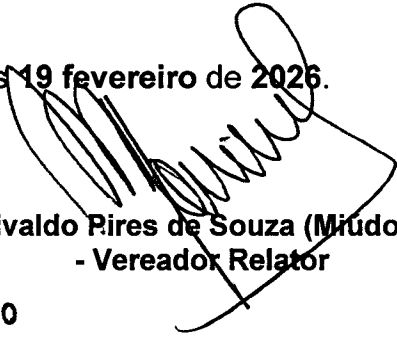
Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências”.

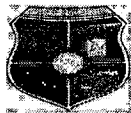
**O Parecer:** A Comissão Do Previporto previdência própria do Município de porto Nacional da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 02/2026, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 19 fevereiro de 2026.

  
Flaviane Windlin  
- Vereadora Presidente -

  
Junio de Cesário  
- Vereador -  
Marcone Cleiton  
- Vereador Vogal -

  
Emivaldo Pires de Souza (Miúdo)  
- Vereador Relator



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 02/2026.

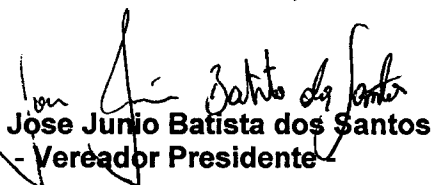
**AUTORIA:** EXECUTIVO

**Ementa:**

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências”.

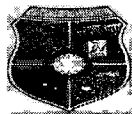
**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº02/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 19 de fevereiro de 2026.

  
José Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei 02/2026.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:**

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências”.

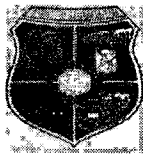
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Complementar nº 019/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 19 fevereiro de 2026.

Geovane dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator

Heitor Andrade  
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 002/2026**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 002/2022 de 12 de fevereiro de 2026.  
“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 2.112, de 24  
de outubro de 2.013 e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 002/2022 de 12 de fevereiro de 2026. “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

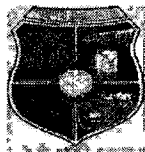
- (i) Projeto de Lei nº. 002/2022 de 12 de fevereiro de 2026;
- (ii) MENSAGEM Nº 002/2026 de 12 de fevereiro de 2026 assinada pelo  
Prefeito Municipal de Porto Nacional;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais,



## Estado do Tocantins

### Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

**"Art. 61, A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.**

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IX - dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;**

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 - Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

No que tange acerca da votação:

**Art. 101 - Os projetos compreendem:**

**§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.**

**I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;**

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim,



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, esa Assessoria Jurídica se manifesta de forma **FAVORÁVEL**, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTÔNIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2026.02.19 09:19:01 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771